



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 004/2024

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), através da Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPEPUC), ambas do GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (GNDH), considerando o voto do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Sr. Deputado Gilson Marques (NOVO-SC), pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 18, de 03 de maio de 2011, e das proposições relacionadas (PECs nº 35/2011, nº 274/2013, nº 77/2015, nº 107/2015, nº 108/2015 e nº 2/2020), vêm, pela presente Nota Técnica, manifestar preocupação diante da possibilidade de grave retrocesso social, ao se pretender autorizar o trabalho sob regime de tempo parcial a partir dos 14 anos de idade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a idade mínima para o trabalho no Brasil passou a ser 16 anos de idade, salvo a partir de 14 anos, na condição de aprendiz. O Estado brasileiro é signatário da Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio da qual assumiu o compromisso de seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão no trabalho, a qual “não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar”.

No Brasil, a educação básica obrigatória deve ser garantida na faixa etária entre 4 e 17 anos, ou seja, o caminho a ser trilhado deveria ser o da elevação da idade mínima para o trabalho e não a sua redução.

A pretensão de reduzir a idade mínima para o trabalho atenta contra a doutrina da proteção integral, viola as Convenções sobre os Direitos da Criança e a de nº 138 da OIT, bem como contraria patamar mínimo civilizatório já alcançado, caracterizando nítido retrocesso social, vedado pela Constituição Federal.

Ao ratificar a Convenção n.º 138 da OIT, além do Brasil, outros 44 países-membros também fixaram a idade mínima para o trabalho em 16 anos, dentre eles Argentina, Bulgária, Canadá, China, Espanha, França, Hungria, Irlanda, Portugal, Ucrânia e Reino Unido.

A razão para o estabelecimento de uma idade mínima para o trabalho é justamente a peculiar condição de “pessoas em desenvolvimento” de crianças e adolescentes, em formação física, moral, mental, psíquica e emocional. Por isso, a eles são devidos cuidados e assistências especiais, bem como vedadas determinadas atividades.

São de conhecimento público os impactos negativos do trabalho precoce à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, e dentre todas as consequências, pode-se citar o risco maior aos acidentes de trabalho, o que se comprova pela simples verificação de que do total de 60.095 ocorrências registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) no período de 2007 a 2022, mais de 50% (34.805) foram relativas a acidentes de trabalho grave vitimando crianças e adolescentes em situação de trabalho.

Além desse dado impactante, é importante destacar que com base no acúmulo de conhecimento científico – como, por exemplo, a pesquisa do UNICEF, realizada pelo Ipec, chamada “Educação brasileira em 2022 – a voz dos adolescentes”; o estudo World Report on Child Labour, de 2015, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)³; e os dados do IBGE da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) relativos à educação da população brasileira – é possível confirmar que a inserção precoce no mercado de trabalho leva ao menor rendimento e à evasão escolar e, por consequência, a empregos de baixa remuneração.

Sendo assim, mostram-se frágeis os argumentos no sentido de que a redução da idade mínima para o trabalho aos 14 anos visa retirar os jovens da ociosidade, impedindo sua inserção no crime e no trabalho informal, “a que muitos menores recorrem para auxiliar no sustento da família diante das dificuldades econômicas”, pois ao adolescente com idade entre 14 e 16 anos já é garantida a aprendizagem profissional, contrato especial de trabalho, que concretiza o direito constitucional à profissionalização e no qual preponderam os aspectos formativos, educativos e pedagógicos sobre os produtivos.

Nesse contrato especial, há a exigência de que o adolescente esteja matriculado e frequentando a escola, contribuindo para a queda da evasão escolar. O ordenamento jurídico atual, portanto, já prevê a inserção protegida e segura de adolescentes no mercado de trabalho, sendo que os esforços devem se direcionar à sua concretização e aos avanços necessários à obtenção da proteção integral.

Ante o exposto, o CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO –

da Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), ambas do GRUPO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (GNDH), manifesta a necessidade de maior reflexão e discussão do texto da Proposta de Emenda Constitucional nº 18/11, e das demais iniciativas que visam reduzir a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, considerando o entendimento de que tais propostas violariam o princípio constitucional da vedação do retrocesso social, o da prioridade absoluta aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, bem como a Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Estado brasileiro.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2024.



JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Presidente do CNPG

ELAINE CARDOSO DE
MATOS NOVAIS
TEIXEIRA:1571788

Assinado de forma digital por
ELAINE CARDOSO DE MATOS
NOVAIS TEIXEIRA:1571788
Dados: 2024.08.19 18:23:05 -03'00'

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Presidente do GNDH